

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2004

Apensados: PL nº 3.410/2004, PL nº 5.148/2013, PL nº 5.801/2016, PL nº 8.012/2017, PL nº 8.537/2017 e PL nº 6.509/2019

Acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para proibir o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos pela Internet.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2004, pretende proibir o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos pela Internet.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proibição sugerida serviria para evitar a venda de produtos falsificados, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e sem supervisão de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Acrescentou que o aumento do número de transações pela Internet também impacta o comércio farmacêutico, que é privativo das empresas definidas na Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973, a qual não previu, na época em que foi sancionada, o comércio desses produtos por meio da Internet.

Posteriormente, as seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

1. PL nº 3.410/2004, de autoria do Sr. RICARDO IZAR, que autoriza a dispensação de medicamentos por meio remoto para farmácias e drogarias legalmente estabelecidas, assim como a orientação farmacêutica remota.



\* C D 2 5 4 6 0 2 4 9 8 3 0 0 \*

2. PL nº 5.148/2013, de autoria do Sr.MAJOR FÁBIO, que altera a redação do caput e acrescenta o §3º ao art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a realização de atividades suplementares por farmácias e drogarias que envolve o comércio de produtos não farmacêuticos, como alimentos, utilidades e outros.
3. PL nº 5.801/2016, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que altera o art. 7º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para definir as farmácias como unidades de prestação de serviços de saúde e ampliar o escopo de produtos e serviços que podem ser oferecidos nesses estabelecimentos.
4. PL nº 8.012/2017, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre os serviços e procedimentos relacionados à assistência farmacêutica.
5. PL nº 8.537/2017, de autoria do Sr.HEULER CRUVINEL, que dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização de esfigmomanômetros em estabelecimento comercial e outras providências.
6. PL nº 6.509/2019, de autoria do Sr.Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre a venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em farmácias, drogarias e congêneres.

Os projetos foram distribuídos para a apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 4 6 0 2 4 9 8 3 0 0 \*

Conforme sumariado no Relatório, trata-se de proposições sobre o comércio farmacêutico digital e a autorização para as farmácias disponibilizarem atividades suplementares não relacionadas com a assistência farmacêutica. A esta Comissão cabe o pronunciamento sobre o mérito das sugestões para o direito à saúde.

Atualmente, a comercialização dos mais variados produtos pelo comércio eletrônico se tornou atividade extremamente popular, já incorporada ao dia-a-dia de muitos consumidores. Esse tipo de comércio, além de trazer grande comodidade aos consumidores, amplia de modo extraordinário o rol de produtos prontamente disponíveis ao consumidor, nos mais diversos países ao redor do mundo, mas acessíveis no conforto de suas casas.

Como visto, o projeto principal pretende proibir a comercialização de produtos farmacêuticos pela Internet. Entretanto, a matéria foi apresentada há mais de vinte anos. Daquela época para a atual, muita coisa se modificou no comércio digital, inclusive no comércio farmacêutico. Aquela realidade do comércio sem fiscalização, sem controle, feita por qualquer pessoa, não é mais a realidade. A venda de medicamentos na Internet é feita por empresas do ramo, muitas delas com estabelecimento físico, e que se utilizam do mercado virtual para expandir sua base de clientes e ampliar seu volume de negócios.

Claro que ainda persiste a possibilidade imaginada pelo autor da proposição, qual seja a da realização da venda de medicamentos por pessoa, física ou jurídica, não pertencente ao ramo farmacêutico, ou seja, que não se submetem ao controle da vigilância sanitária. Essa ocorrência pode realmente representar aumento nos riscos da circulação de produtos farmacêuticos, algo que precisa ser coibido, no que assiste razão ao autor. Entretanto, a limitação total desse tipo de comércio por farmácias legalmente autorizadas se mostra desproporcional nos dias atuais.

Assim, a ideia mais adequada para a saúde seria a de proibir que empresas não qualificadas como farmácias façam venda de medicamentos pela Internet, limitando esse tipo de comércio às farmácias legalmente estabelecidas. Essa é a ideia do PL nº 3.410, de 2004 (apensado), e,



\* C D 2 5 4 6 0 2 4 9 8 3 0 0 \*

parcialmente do projeto principal. No que tange a essa providência, considero os citados projetos meritórios, podendo ser acolhidos por esta comissão nesse aspecto.

Em relação aos demais projetos, verifico que eles buscam ampliar o escopo de atividades das farmácias, a liberação de comercialização de produtos não farmacêuticos, como alimentos, ou utilidades para o lar, ou obrigar a prestação de serviços que demandam habilidades específicas e não relacionadas com a assistência farmacêutica. Nesse caso, considero que eles não representam melhorias para a organização do sistema de saúde no Brasil, muito menos para a prestação da assistência farmacêutica de forma adequada.

Atualmente, as farmácias têm sido vistas como unidades de saúde que contribuem para o aprimoramento de ações difusas, que beneficiam a coletividade. A liberação para a realização de atividades e comercialização de produtos não relacionados com a assistência farmacêutica pode desvirtuar essa natureza, essa visão da farmácia como prestadora de serviços de saúde e comprometer sua participação na construção do direito à saúde, em especial na proteção de interesses difusos. Por essa razão, entendo que esses projetos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.213/2004 e nº 3.410/2004, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.148/2013, nº 5.801/2016, nº 8.012/2017, nº 8.537/2017 e nº 6.509/2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora



\* C D 2 2 5 4 6 0 2 4 9 8 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE SAÚDE

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3213/2004**

Apensado: PL 3410/2004

Acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos pela Internet.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

### “Art. 5º

§3º As farmácias regularmente estabelecidas em conformidade com as exigências desta Lei poderão comercializar seus produtos com o uso de dispositivos e recursos telemáticos pela Internet, desde que observadas todas as exigências sanitárias cabíveis ao comércio físico, em especial as relacionadas com a prescrição e o controle da dispensação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Relatora

2025-2600

